

LIDO  
Em 13 / 05 / 09  
17325  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

**RECURSO N.º**

**REC 69/2009**

**Assessoria de Plenário e Distribuição (Do Deputado Batista das Cooperativas, PRP)**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 14/05/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, que considerou inadmissível o Projeto de Lei n.º 496/07, que "Institui o Programa Adote uma Creche, Orfanato ou Asilo, no âmbito do Distrito Federal."*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Com fundamento nos artigos 63, §1º e 152, inciso III do Regimento Interno desta Casa, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, que na reunião de 05/04/09 decidiu pela inadmissibilidade do Projeto de Lei n.º 496/07, de autoria deste Parlamentar.

O prazo para recurso quanto à citada decisão foi publicado no DCL de 07/05/09, estendendo-se até o dia 13/05/09.

**Relatório**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
REC Nº 69 / 09  
FIS. Nº 01

O PL 496/07 havia obtido parecer favorável da comissão de mérito, qual seja, da Comissão de Assuntos Sociais, na reunião de 5/11/08.

A decisão da CCJ baseou-se, segundo o Parecer do Relator, nas seguintes alegações:

- a) a criação de programas mediante iniciativa legislativa de parlamentar configura interferência indevida do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Executivo e fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Imen  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 12-1141-2009 16:25

- b) o projeto não atende aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que gera despesa para o Executivo.

## Do Recurso

Ao propormos o projeto de lei em comento, tínhamos a intenção de permitir que empresas privadas participem do custeio, total ou parcialmente, dessas instituições (creche, asilo ou orfanato) que cuidam de crianças e de idosos. O Estado não dispõe dos recursos financeiros que seriam necessários e suficientes ao cumprimento de mandamentos constitucionais e de prover bem-estar a esses segmentos da sociedade. Assim, a iniciativa privada viria socorrer o Poder Público auxiliando no funcionamento dessas instituições sem fins lucrativos.

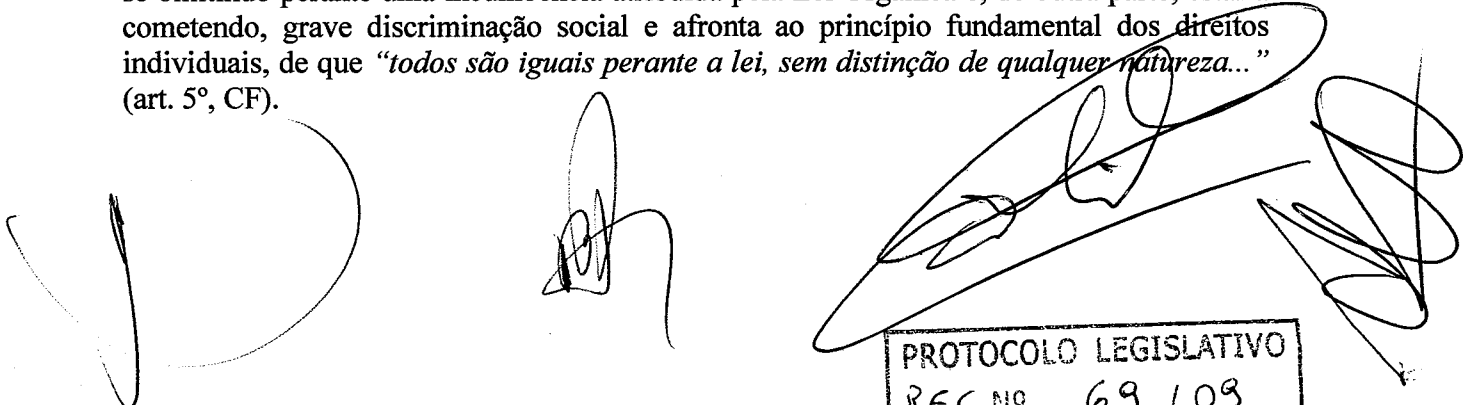
Cria o projeto um estímulo a essas contribuições privadas, qual seja, a de utilizar 50% do valor efetivamente repassado às instituições para pagamento de tributos distritais. Efetivamente, então, as empresas arcariam com 50% das despesas assumidas. Trata-se de uma importante ajuda, até porque antecipa os recursos a serem usados pelas instituições.

Nesse sentido, a nossa Lei Orgânica, no art. 267, §1º manda que “*o Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará: ...II – o cumprimento da legislação referente ao direito à creche...*”.

Nota-se, claramente, que a Carta Magna do Distrito Federal permite a descentralização das ações inclusive com entidades não governamentais, como é o caso previsto no projeto em comento. Também no caso da proteção e amparo ao idoso, a Lei Orgânica estabelece no art. 270, tratar-se de dever do Poder Público. Vai além disso, no art. 271, quando diz que: “*O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.*”

Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a matéria é de competência do Distrito Federal e trata de atribuição (dever) do Estado previsto na Lei Orgânica. Portanto, a proposição está amparada quanto à procedência do Distrito Federal e quanto à possibilidade de subvencionar tais instituições.

Ao se recusar a adotar as medidas preconizadas no projeto, o Estado estaria se omitindo perante uma incumbência atribuída pela Lei Orgânica e, de outra parte, estaria cometendo, grave discriminação social e afronta ao princípio fundamental dos direitos individuais, de que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*” (art. 5º, CF).



PROCOLO LEGISLATIVO  
REC Nº 69/09  
Fig. Nº 02 *Tauke*

A propósito da alegada invasão de competência, o ilustre Relator faz menção a decisão do STF e cita o respectivo acórdão, porém, no nosso entendimento, não se aplica ao presente caso. Diz a decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'E', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Vício de iniciativa, ....

2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro.(grifamos)

Nesse caso, o STF fundamentou-se na reserva legal estabelecida no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, a saber:

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

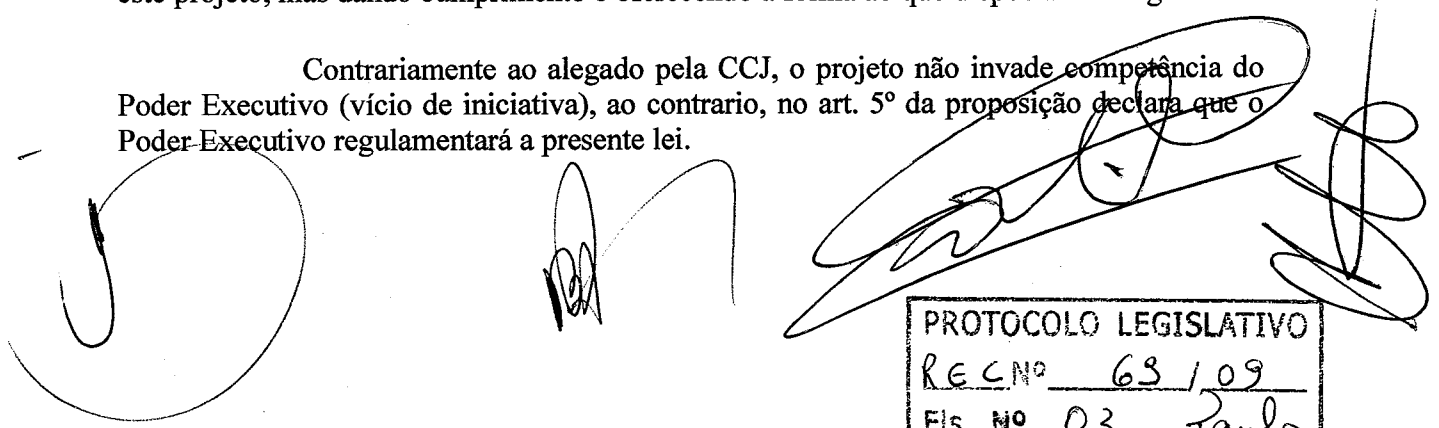
.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Como se observa, a matéria apresentada na decisão do STF é completamente diferente do nosso caso, visto que aquela previa a **criação de um órgão público**, ato exclusivo do Poder Executivo.

A decisão da CCJ não atentou, também, que se trata de "**matéria de interesse local**", prevista no art. 30, inciso I da Constituição. Não se está criando uma obrigação para o Estado, mas fazendo cumprir o disposto nos citados dispositivos da Lei Orgânica, que classifica como "**dever do Estado**" a proteção à criança e o amparo ao idoso. Portanto, não se pode alegar que se está criando um fato novo para o Governo com este projeto, mas dando cumprimento e oferecendo a forma ao que dispõe a Lei Orgânica.

Contrariamente ao alegado pela CCJ, o projeto não invade competência do Poder Executivo (vício de iniciativa), ao contrário, no art. 5º da proposição declara que o Poder Executivo regulamentará a presente lei.



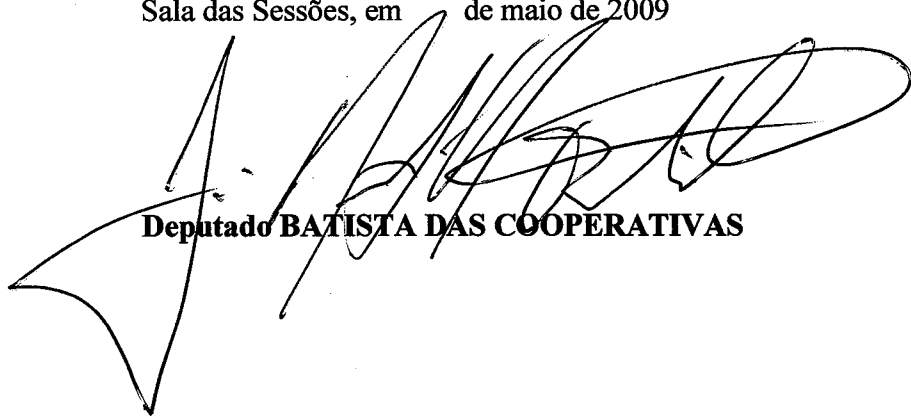
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
REC. Nº 63/09  
FIS. Nº 03 Paula

Quanto ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se mensurar os gastos que seriam oriundos do projeto, para avaliar a renúncia de receita respectiva. Deve-se concordar em parte com essa menção, porém não há como mensurar previamente o impacto causado no orçamento do Distrito Federal. Aliás, o próprio Governo já tem programas como esse no Orçamento, consignando recursos para apoiar financeiramente várias instituições crecheiras ou que cuidam de idosos. Repito que não se trata de fato novo, mas de alcançar a participação de empresas privadas no apoio ao Estado.

**Do pedido:**

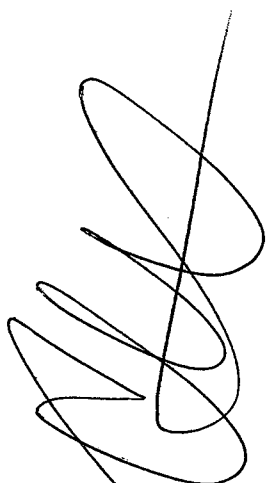
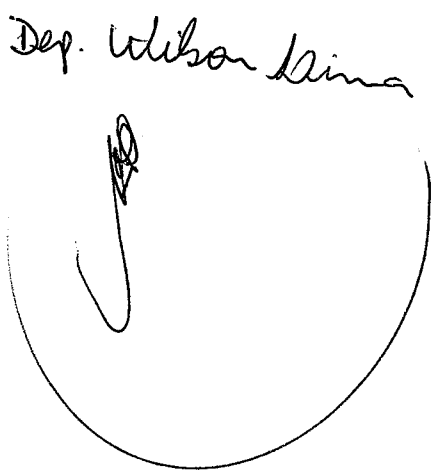
Face ao exposto, recorro da citada decisão da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para, nos termos do art. 152, §3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa e possa o PL 496/07 ter prosseguimento normal de sua tramitação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2009

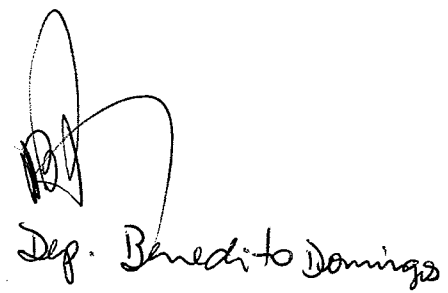


**Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS**

Dep. Wilson Lima



Dep. Gylbas Naves.



Dep. Benedito Domingos

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RECNO 69/09  
Fis. No 04 Paulo